



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.936 - SP (2018/0171665-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000
RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003
VINICIUS CORREA DOS REIS - DF038935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON VERISSIMO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO COOPER-SUZAN. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE.

1. A questão do excesso de prazo deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Hipótese em que os fatos apurados revelam grande complexidade e envolvem oito acusados, com advogados diferentes. As primeiras prisões ocorreram em fevereiro de 2018, a denúncia foi oferecida em março e a audiência de interrogatório, instrução e julgamento está designada para fevereiro de 2019. O Juízo *a quo* vem empreendendo esforços para prestar informações a respeito dos inúmeros pedidos de *habeas corpus* impetrados na Corte estadual e aqui no STJ em favor dos denunciados, o que, certamente, acarreta maior demora no processamento da ação penal, mesmo assim o feito está sendo conduzido dentro dos padrões da normalidade, sem nenhuma desídia estatal.

3. Inexiste ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes.

4. No caso, a custódia cautelar foi decretada e mantida ante a presença dos indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos e a gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, que estaria integrando organização criminosa de alta periculosidade, relacionada, inclusive, ao tráfico ilícito de drogas.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do agente, por si só, não impedem a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Inexistente identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão do Tribunal estadual que revogou a prisão processual de corrêu, inaplicável o art. 580 do Código de Processo Penal.

7. Na espécie, o corrêu seria apenas assessor do gabinete do vereador investigado; e o paciente, membro importante da facção criminosa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domina os estabelecimentos prisionais daquele estado, sendo a pessoa de confiança do líder da região do Alto Tietê e responsável pela cobrança das mensalidades conhecidas como *cebola* ou *caixote*.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Vinicius Correa dos Reis pelo paciente, Jefferson Verissimo da Silva.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.936 - SP (2018/0171665-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Jefferson Verissimo da Silva**, em que os advogados Eduardo Lemos de Moraes e Rafael Augusto Mendes de Lima indicam a existência de constrangimento ilegal decorrente do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2101083-98.2018.8.26.0000 e da consequente manutenção da prisão preventiva decretada nos autos do Processo n. 0002702-17.2018.8.26.0606, da 2ª Vara Criminal da comarca de Suzano/SP.

O impetrante narra que, após a morte de um policial militar, por ordem de uma facção criminosa em 26/12/2015, foi elaborado relatório pelo setor de análise do Gaeco, informando que, em local próximo à sede da cooperativa *Cooper-Suzan*, houve a deflagração da *Operação Dona Benta*. Durante as diligências, estimou-se que **Jefferson** mantém relações com a cooperativa, também investigada nessa operação, tendo-se associado a outras pessoas (as quais fazem parte da referida facção criminosa) para praticar crimes.

Dessa investida ministerial, restou o decreto de prisão temporária por 30 dias. O paciente foi encarcerado em 5/2/2018. Findo o prazo da prorrogação da prisão temporária, houve a conversão em preventiva e oferecimento da denúncia.

Impetrado o *writ* na origem, a ordem foi denegada pelo Tribunal estadual, conforme esta ementa (fl. 264):

Habeas corpus. Promover e integrar organização criminosa armada. Lavagem de dinheiro. Decreto de prisão preventiva. Decisão proferida de forma fundamentada e com base nas peculiaridades do caso concreto. Circunstâncias que impõem medidas de proteção à ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência para a instrução criminal. Excesso de prazo no encerramento da instrução processual. Inocorrência. Prazo justificado nas peculiaridades do caso concreto. Constrangimento ilegal não observado. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, alega o impetrante a fraqueza dos indícios de autoria e a falta de prova da materialidade delitiva, a falta de motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar e o excesso de prazo da medida extrema.

Requer a concessão imediata da ordem de *habeas corpus* a fim de cessar a coação à liberdade de locomoção imposta ao paciente, para que possa responder solto ao processo em que é acusado como incurso no art. 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, em concurso material de crimes.

O pedido liminar foi indeferido pela então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz (fls. 312/314).

O Juízo processante prestou informações (fls. 320/322).

Opinou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino) nestes termos, em síntese (fl. 326):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 2º, CAPUT C/C §2º DA LEI Nº 12.850/13 E ART. 1º, CAPUT, C/C § 4º DA LEI 9.613/98.). NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. INTEGRANTE DE COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO.

Por meio da petição de fls. 337/345, o paciente noticia que a Corte local concedeu a ordem de *habeas corpus* a corréu na ação penal (HC n. 2076074-37.2018.8.26.0000), reconhecendo a falta de fundamentação para a decretação da prisão preventiva de Cleiton Virgílio da Silva. Para o paciente, ambos se encontram em situação processual idêntica, por isso requer *seja levada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consideração a sábia decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, impulsionando a extensão do entendimento até esta Colenda Corte Superior, como medida da mais pura e lúdima justiça (fl. 345).

Diante dessa notícia, solicitei informações a respeito de eventual extensão de efeitos concedida ao ora paciente (fl. 348). O Juízo disse que não houve nenhum pronunciamento seu nesse sentido em relação a nenhum dos outros sete réus na ação penal. E o Tribunal estadual enviou cópia do acórdão que analisou o pedido do ora paciente (fls. 423/430). Eis o resumo do novo julgado (fl. 424):

Habeas Corpus. Organização criminosa armada e lavagem de dinheiro. Pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida por esta Colenda 2ª Câmara Criminal, que concedeu habeas corpus em favor do corréu Cleiton Virgílio da Silva (HC nº 2076074-37.2018.8.26.0000). Impossibilidade. Peculiaridades na imputação de cada um dos denunciados. Paciente acusado de integrar facção criminosa. Ordem denegada.

O Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Pinto) ratificou o parecer anterior e opinou pelo indeferimento do pedido de extensão (fls. 395/402).

A audiência de interrogatório, instrução e julgamento está designada para 20/2/2019.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção. Vinculados à mesma ação penal ainda tramitam por aqui, por exemplo, os RHCs n. 100.869, n. 101.712 e os HCs n. 458.934, n. 467.281, n. 475.559.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.936 - SP (2018/0171665-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consta dos autos que, em 22/1/2018, o Gaeco apresentou requerimento de realização de buscas e apreensões e de prisão temporária de determinadas pessoas. Isso com suporte no trabalho realizado a partir de interceptações telefônicas, com quebras de sigilo de comunicações e dados telemáticos, produzidos nos autos da Medida Cautelar n. 0002760-54.2017.8.26.0606.

Conforme a decisão de fls. 216/219, *houve produção de material probatório o bastante para se constatar a prática reiterada do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e a existência de vasta organização criminosa em plena atividade na região do Alto Tietê, qual seja, o Primeiro Comando da Capital (PCC). Há notícia de que os crimes vem sendo perpetrados pelos ora averiguados, que integram e financiam a organização criminosa, havendo inclusive notícia do envolvimento de políticos e agentes públicos. Há indícios veementes de que a empresa de transporte coletivo Cooper-Suzan é utilizada pelo PCC para os fins de sua atividade criminosa, ligada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.*

No dia seguinte, nos Autos n. 1000249-32.2018.8.26.0606, o Juízo de Direito, como base nesses fundamentos, deferiu os pedidos, decretando a prisão temporária por 30 dias do ora paciente e de outros investigados (José Carlos de Souza Nascimento, Daniel Rodrigues de Oliveira, Darcio Cândido da Silva, Marcio Cândido da Silva, Pedro Zeca da Silva e Denise Scauri de Campos).

Um informante teria relatado que uma conhecida organização criminosa teria determinado aos perueiros da cidade de Suzano/SP que auxiliassem no financiamento da campanha de Israel Sampaio de Lacerda Filho, candidato a prefeito, cabendo a José Carlos de Souza Nascimento o recolhimento do dinheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daniel Rodrigues de Oliveira, uma das lideranças desse organização, estaria mantendo estreitas ligações com a *Cooper-Suzan*, responsável pelo serviço de transporte público da cidade.

Até ser excluído da dita facção criminosa, Dárcio Cândido da Silva estaria atuando ao lado de Daniel no tráfico de drogas, recebendo-as e promovendo a venda nas biqueiras da região, bem como utilizando as *instalações da "Cooper-Suzan" para a exploração desse comércio ilícito* (fl. 266).

Em buscas realizadas na residência de Dárcio, foi apreendida certa quantidade e variedade de drogas (304 invólucros individuais e 2 porções grandes de cocaína, bem como 17 recipientes de lança-perfume), uma arma de fogo pertencente à Polícia Militar de São Paulo, um carregador, 14 munições e um colete balístico, bens que pertenciam a ele e a Daniel. As diligências de busca e apreensão pelo Gaeco e pela Polícia Militar resultaram também na apreensão de dinheiro em espécie (R\$ 105.240,00 – cento e cinco mil, duzentos e quarenta reais; e US\$ 1.370,00 – mil, trezentos e setenta dólares), de anotações compatíveis com a atividade de tráfico de entorpecentes, muitos aparelhos celulares e *eppendorffs* ensacados.

Os irmãos Pedro Zeca da Silva e Márcio Zeca da Silva integrariam a *organização criminosa e administrariam negócios da organização, realizando a movimentação de quantias elevadas de dinheiro e a lavagem do patrimônio obtido, possuindo, ainda, elevada influência nas questões atinentes à cooperativa* (fl. 267).

Quanto a Jefferson Verissimo da Silva, ora paciente, estaria relacionado com essas pessoas e teria Daniel como padrinho na organização, *sendo seu homem de confiança e realizando atividades diversas solicitadas* (fl. 267).

Consta também que José Carlos de Souza Nascimento *estaria defendendo interesses privados ilegítimos no exercício de seu mandato como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vereador do município de Suzano, tais como anulação de multas de trânsito e concessão de carteiras nacionais de habilitação a pessoas que não preenchiam os requisitos para tanto (fl. 267).

Os investigados teriam obtido consideráveis lucros com suas condutas delitivas, avolumando seus patrimônios, e praticamente todos eles teriam adotado métodos de ocultar a ilicitude dos bens proventos dos crimes, promovendo lavagem de capitais.

Após a prisão do paciente e a apreensão de diversos bens seus, o Gaeco, *fundado em provas de envolvimento em organização criminosa, associação para o tráfico, tráfico de drogas e lavagem de capitais (fl. 321)*, postulou a decretação da prisão preventiva ou a prorrogação da prisão temporária.

Em 2/3/2018, o Juiz prorrogou o prazo da prisão, entendendo, entre outros aspectos, que se evidenciava, ante a complexidade do caso, como medida imprescindível para perquirição da verdade real (fls. 231/234).

Distribuída a Ação Penal n. 0002702-17.2018.8.26.0606, o Juiz recebeu a denúncia em 28/3/2018 e, na mesma oportunidade, decretou a prisão preventiva do paciente, conforme esta decisão (fls. 207/209 – grifo nosso):

[...]
IV) DA REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (GAECO) PARA PRISÃO PREVENTIVA.

IV.1) DOS ACUSADOS:

- a) DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (vulgo “Gordão” ou “Fiat”);
- b) DARCIO CANDIDO DA SILVA (vulgo “Tota”);
- c) PEDRO ZECA DA SILVA;
- d) MARCIO ZECA DA SILVA;
- e) JEFFERSON VERÍSSIMO DA SILVA (vulgo “Arrepiado” ou “Ripe”);
- f) CLEITON VIRGILIO DA SILVA;
- g) JOSÉ CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO (vulgo “Zé Perueiro”);

Sustenta: a existência dos pressupostos da prisão preventiva, consistentes em provas de materialidade delitiva nos crimes imputados na denúncia (participação em organização criminosa e tráfico de drogas) e indícios suficientes de participação dos acusados (“fumus comissi delicti”) e presença dos requisitos legais, consistentes na necessidade da medida para acautelamento da ordem pública, conveniência da instrução processual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da futura aplicação da lei penal (“periculum in libertatis”).

DECIDO.

Nesta fase do procedimento, encontram-se presentes os mesmos motivos expostos nos autos digitais de Pedido de Prisão Temporária/Busca e Apreensão de nº 1000249-32.2018.8.26.0606, em decisões de 23 de janeiro de 2018 (páginas 63/66), de 31 de janeiro de 2018 (páginas 121/123), e prorrogação da prisão temporária de 2 de março de 2018 (páginas 454/457).

Após a execução de buscas e apreensões nas residências de alguns dos acusados e na empresa de transporte coletivo - Coopersuzan, logrou-se a coleta de material probatório comumente relacionado aos crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, como drogas, arma de fogo, colete balístico, anotações, grande soma de dinheiro.

Perícias em aparelhos celulares revelaram comunicações estabelecidas entre os acusados e os relacionamentos individuais deles, a denotarem, em seu conjunto, a participação deles em organização criminosa movida pelo tráfico de drogas.

Da garantia da ordem pública.

Necessário destacar que o crime de tráfico de drogas em suas variadas modalidades e as organizações criminosas existentes para tal fim são fatores de alta perturbação na sociedade, nos mais diversos aspectos. A área da segurança pública é a mais afetada. Mortes de traficantes entre si ou entre as Polícias, perenização de grupos contribuindo para o incremento de crimes patrimoniais, crimes financeiros, comércio ilegal de armas de fogo ou explosivos e o incremento da sensação generalizada de medo e impunidade. Derivados dessas consequências, indiretamente há a influência ao comportamento geral da população tomado pelo medo, há ainda a desagregação da instituição familiar e consequências à saúde pública.

Diante disso, **frente aos crimes imputados**, a prisão preventiva é medida suficiente, adequada e proporcional para se acautelar minimamente a ordem pública, nos aspectos de segurança pública, da vida, e da incolumidade do patrimônio geral das pessoas.

Da garantia de aplicação da lei penal.

Em acréscimo, sob um outro ponto de vista, emergem dados psíquicos e psicológicos dos acusados para o cometimento dos ilícitos penais ora imputados. **Os crimes narrados como a participação em uma organização de pessoas voltada para o tráfico de drogas, além de outros crimes, obviamente exigem um grau de volição e desenvoltura que se revelem em níveis altos de mancomunação, planejamento e execução, o que, até este momento, se confirma.**

Dados de personalidade particulares a cada um dos agentes não garantem que, em caso de liberdade neste momento, refreiem qualquer tentativa de evasão durante o desenvolvimento dos atos processuais, ainda que tenham domicílios fixos.

Dessa ordem de considerações, a prisão preventiva é medida suficiente, adequada e proporcional para acautelamento da futura aplicação da lei penal.

Da conveniência da instrução processual penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a complexidade da materialidade do crime de organização criminosa exige trabalho árduo e minucioso de investigação e descoberta, cercado de matizes, e não raro descobertos no curso da investigação criminal ou da ação penal.

Consta a esse respeito uma medida cautelar inominada de sequestro de bens imóveis e veículos de nº 1001424-61.2018.8.26.0606, com andamento processual autônomo, a efetivação da constrição cautelar de 12 (doze) bens imóveis, 9 (nove) veículos automotores e valores pecuniários (em reais e dólares) sendo que o sequestro foi devidamente motivada e deferida por este Juízo em data de 8 de março de 2018 pelos veementes indícios de proveniência ilícita.

Diante da escala em que perpetrados os crimes imputados, há a possibilidade também de localização de outras provas e a soltura neste momento não se mostra recomendável, pelo alto risco de dissipação de provas, pelo que a prisão preventiva deverá ser decretada para garantia de uma eficiente instrução processual.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (vulgo “Gordão” ou “Fiat”); DARCIO CANDIDO DA SILVA (vulgo “Tota”); PEDRO ZECA DA SILVA; MARCIO ZECA DA SILVA; JEFFERSON VERÍSSIMO DA SILVA (vulgo “Arrepiado” ou “Ripe”); CLEITON VIRGILIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO (vulgo “Zé Perueiro”), com fundamento no artigo 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. [...]

Para o Tribunal paulista, não há nenhuma irregularidade formal no decreto prisional, *a custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo Magistrado, que entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito (fls. 1.581/1.585), e o periculum libertatis está caracterizado pela gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, que estaria integrando organização criminosa de alta periculosidade, organização esta relacionada inúmeros delitos graves, incluindo o tráfico ilícito de drogas (fl. 268). Segundo o acórdão (fl. 269),*

ainda que já tenha sido oferecida a denúncia, a prisão preventiva mostra-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Com efeito, visa-se a evitar tentativas de fuga, a criação de empecilhos à regularidade da instrução criminal e a reprodução de fatos criminosos de mesma natureza e gravidade dos delitos descritos na denúncia.

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que as condições subjetivas do paciente, por si sós, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastam a decretação da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais [...]

A Corte local afastou também a alegação de excesso de prazo, concluindo *que o tempo de tramitação da ação penal não ultrapassa os limites da razoabilidade* (fl. 270).

Realmente – como bem anotado no acórdão –, *no caso em tela, conforme se depreende da própria denúncia, os fatos apurados revelam grande complexidade e envolvem oito acusados. Da análise perfunctória dos autos originários, verifica-se que o Juízo a quo vem empreendendo esforços para prestar informações [...] a respeito dos inúmeros pedidos de habeas corpus aqui impetrados em favor dos denunciados, o que poderá acarretar maior demora no processamento da ação penal* (fls. 270/271).

Não enxergo a existência de constrangimento ilegal nesse ponto. Não verifico a existência de desídia estatal, o feito está sendo conduzido dentro dos padrões da normalidade, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de réus, com advogados diferentes.

No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, também não percebo nenhuma coação ilegal.

Pelo que li, é perfeitamente aplicável à hipótese em exame o entendimento de que *não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública* (STF: AgR no RHC n. 144.284/PE, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27/8/2018).

Em outras palavras, *a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa* (STF: RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

122.182/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/9/2014).

Também não prospera a pretensão de estender ao paciente o benefício da revogação da prisão concedido a Cleiton Virgílio da Silva. O Tribunal paulista estabeleceu a diferença de imputação feita ao paciente e a concernente ao referido corréu (fl. 428): *Cleiton seria apenas assessor do gabinete do Vereador Municipal José Carlos de Souza Nascimento. Jefferson, por outro lado, seria membro importante da facção criminosa que domina os estabelecimentos prisionais deste Estado, sendo a pessoa de confiança do líder da região do Alto Tietê. Segundo o acórdão (fl. 427),*

o Primeiro Comando da Capital cobra de seus membros uma mensalidade, conhecida como “cebola” ou “caixote”. No que concerne à região do Alto Tietê, segundo os relatórios da interceptação telefônica, o paciente, sendo o homem de confiança do líder da organização (Daniel Rodrigues de Oliveira), é o responsável pela cobrança das mensalidades e mantinha conversas também com outros líderes da organização, nas quais presta contas das cobranças por ele feitas, relacionando eventuais devedores e respectivas dívidas.

Não creio que haja, na espécie, a similitude de situações necessária à aplicação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Por fim, eventual existência de requisitos pessoais em favor do paciente não é suficiente para afastar a necessidade do seu recolhimento, tendo em vista a presença dos demais pressupostos autorizadores da medida extrema em comento.

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0171665-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 458.936 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027021720188260606 20180000478627 21010839820188260000 27021720188260606

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA
ADVOGADOS	: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000 RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003 VINICIUS CORREA DOS REIS - DF038935
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON VERISSIMO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DARCIO CANDIDO DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO ZECA DA SILVA
CORRÉU	: MARCIO ZECA DA SILVA
CORRÉU	: LUIS ALEXANDRE PAPALIA
CORRÉU	: JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO
CORRÉU	: CLEITON VIRGILIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. VINICIUS CORREA DOS REIS, pela parte PACIENTE: JEFFERSON VERISSIMO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.